



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	8
Concursos Públicos / Processos Seletivos	11
Convocação	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 45.741.659/0001-37

Praça dos Três Poderes, 1 - Centro

Telefone: (19) 3682-7800

Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 54.138.268/0001-13

Praça dos Três Poderes, 02 - Centro

Telefone: (19) 3608-5102

Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FUNDARP - Fundação de Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agrícola

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

DEC - Departamento de Esportes e Cultura

IMP - Instituto Municipal de Previdência



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.393, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, §1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, estão especificadas no Relatório de Metas das Ações dos Programas do Governo, por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função, Sub função, Programa, Ação, Categoria Econômica e Fonte de Recursos e nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos

créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 3 de 11

Art. 5º - Constará da proposta orçamentária, Reserva de Contingência de 1,0% (um por cento), da receita corrente líquida do Município que será utilizada para o atendimento de:

- I - Passivos contingentes;
- II - Outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III - Abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único. A Reserva de Contingência para o Plano de Aposentadorias e Pensões do Regime Próprio de Previdência do Município será constituída pela diferença positiva a ser verificada entre a sua receita e despesa, cujo valor só poderá ser utilizado para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no próprio RPPS.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira,

devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6º A limitação de empenho e movimentação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 4 de 11

financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar

Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - Alei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 5 de 11

da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as exigências e condições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei n. 13019/2014 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 15 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16 - As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento

das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 6 de 11

acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 21 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no § 11., do art. 166, da Constituição Federal e § 3º. do art. 153 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto no § 9º, do art. 166, da Constituição Federal.

§1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere ao caput, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 23 – Por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal reservará os recursos referentes as Emendas Individuais do Legislativo Municipal em rubrica específica, para que os parlamentares façam a destinação conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único – Resolução da Câmara Municipal disciplinará os procedimentos para que os parlamentares elaborem as Emendas Individuais do Legislativo Municipal.

Art. 24 – Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Vereador autor;

II – Objeto;

III – Órgão Executor;

IV – Valor em Reais;

V – Data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com respectivo número.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 26 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 7 de 11

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 27 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 28 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 29 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Agosto de 2019.

§1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa.

Art. 30 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta

da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

Art. 31 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 32 - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2020 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 33 - O Poder Executivo encaminhará o balancete da receita e da despesa do Município ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão seus balancetes contábeis e os arquivos em formato XML armazenados no Sistema AUDESP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerrado, ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, para consolidação.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 09 de setembro de 2019.

Ernani Christovam Vasconcelos

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 8 de 11

Portarias

PORTARIA Nº 15.680, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de licença prevista no artigo 78, inciso I, § 1º da Lei nº 2712/2004, conforme específica.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença por motivo de doença, de acordo com o Art. 78, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.712 de 16 de março de 2004, aos servidores desta Prefeitura Municipal conforme especificado, sem prejuízo dos vencimentos.

Ord	Servidor	Cargo	Período	Dias
01	Adriana Aparecida Chagas Lara	Agente Comunitário de Saúde	04/09/2019 a 10/09/2019	7
02	Fatima Isidoro	Agente Comunitário de Saúde	02/09/2019	1
03	Rafael Tavares Fortunato	Agente Comunitário de Saúde	05/09/2019	1
04	Joao Paulo Ribeiro Eduardo	Agente de Saúde-Zoonoses	04/09/2019 a 10/09/2019	7
05	Edson Carlos Caetano	Agente de Saúde-Zoonoses	12/04/2019 até alta médica	S/P
06	Adriano Vicente	Ajudante Geral	05/09/2019 ate alta medica	S/P
07	Aparecido Dias	Ajudante Geral	19/04/2019 ate alta medica	S/P
08	Jorge Ferreira de Moraes Filho	Ajudante Geral	03/09/2011 até alta médica	S/P
09	Orivaldo Mustafe	Ajudante Geral	22/04/2018 até alta médica	S/P
10	Fabiola Regini Florentino Morgan	Assessor Administrativo	04/09/2019	1
11	Ionne Carla de Andrade Barros	Assistente Administrativo	02/09/2019 das 13:00 as 17:00	1/2
12	Maria da Silva Robin	Assistente Social	14/03/2019 até alta médica	S/P
13	Lucilene Maria Garcia Sbrisse	Aux.Consultório Dentário	04/09/2019 a 10/09/2019	7
14	Sabrina Mariano Ribeiro Luvisaro	Aux.Consultório Dentário	03/09/2019	1
15	Andrea Luisa Barretto Inareli	Auxiliar de Apoio Operacional	10/05/2017 até alta médica	S/P
16	Geraldo Aparecido Monteiro	Auxiliar de Apoio Operacional	21/09/2018 até alta médica	S/P
17	Janarina Candido	Auxiliar de Apoio Operacional	03/09/2019	1

18	Janete Aparecida Darin Molina	Auxiliar de Apoio Operacional	30/07/2019 ate alta medica	S/P
19	Mara Renata Fidelis	Auxiliar de Apoio Operacional	03/09/2019 ate alta medica	S/P
20	Maria de Fatima Goncalves de Brito	Auxiliar de Apoio Operacional	06/08/2019 ate alta medica	S/P
21	Maria Estela Vergilio Sabia	Auxiliar de Apoio Operacional	06/08/2019 ate alta medica	S/P
22	Neusa Guido de Campos	Auxiliar de Apoio Operacional	27/03/2018 até alta médica	S/P
23	Regina Helena Alves da Silva Guido	Auxiliar de Apoio Operacional	13/06/2019 ate alta medica	S/P
24	Rosana A Donizeti H Alvarenga	Auxiliar de Apoio Operacional	alta a partir de 06/09/2019	—
25	Sileny Aparecida Duarte Brito Gardin	Auxiliar de Apoio Operacional	03/09/2019	1
26	Clotilde Francisca De Oliveira	Auxiliar de Enfermagem	16/07/2019 ate alta medica	S/P
27	Flavia Maria Fontana	Auxiliar de Enfermagem	03/09/2019	1
28	Flavia Maria Fontana	Auxiliar de Enfermagem	04/09/2019 a 13/09/2019	10
29	Maria do Carmo Magalhaes Crotti	Auxiliar de Enfermagem	26/07/2019 ate alta medica	S/P
30	Marli Francisco Apolinário	Auxiliar de Enfermagem	alta a partir de 04/09/2019	—
31	Monica Cristina Pacheco	Auxiliar de Enfermagem	04/09/2018 até alta médica	S/P
32	Vanderlei Do Carmo Escudero	Auxiliar de Enfermagem	01/02/2018 ate alta médica	S/P
33	Ana Paula Gomes da Silva	Auxiliar Desenv. Infantil	05/09/2019	1
34	Michele Bonfanti Caruso Chelini	Auxiliar Desenv. Infantil	29/08/2019 período da tarde	1/2
35	Renata da Silva Miotto Ferraresi	Auxiliar Desenv. Infantil	20/06/2019 ate alta medica	S/P
36	Sueli Aparecida Fagundes Frutuoso	Auxiliar Desenv. Infantil	21/08/2017 até alta médica	S/P
37	Viviane Vieira Dde Paula Belfort	Auxiliar Desenv. Infantil	02/09/2019	1
38	Ilma Aparecida Pereira	Ch. Div. Ate. Apoio Comunita	27/08/2019 ate alta medica	S/P
39	Jose Milton Andre	Ch. Div. Pav.Guias Sarj.G.Pluv	28/05/2019 ate alta medica	S/P
40	Maria Cristina Silverio	Ch. Div. Servicos Gerais	30/08/2019 das 12:00 as 15:15	—
41	Acacio Silva e Souza	Ch. Div. Tec.Admin.de Rh	30/08/2019	1
42	Acacio Silva e Souza	Ch. Div. Tec.Admin.de Rh	30/08/2019	1
43	Roseli Rodrigues Minucci	Ch.Sec.Almoxarifado-Educacao	21/08/2019 ate alta medica	S/P
44	Teresinha de Fatima Alves Oliveira	Ch.Sec.Horto e Viveiros	04/09/2019 a 07/09/2019	4
45	Rita de Cassia Dias de S Giovanelli	Aux. Enfermagem	03/09/2019 a 10/09/2019	8
46	Salete Amaral	Ch.Sec.Saude da Mulher	02/09/2019 a 16/09/2019	15
47	Andre Gustavo de Souza	Coletor de Lixo	24/06/2014 ate alta medica	S/P



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 9 de 11

48	André Gustavo de Souza	Coletor de Lixo	24/06/2014 até alta médica	S/P
49	Lodemir Joao Euzebio	Coletor de Lixo	29/08/2019 a 12/09/2019	15
50	Luis Henrique Teixeira	Coletor de Lixo	20/05/2019 ate alta medica	S/P
51	Samuel Custodio Garcia	Coletor de Lixo	alta a partir de 05/09/2019	—
52	Natalia Mafud Feracin Bedin	Coord.Cr.II Natal Bortot	28/08/2019 a 11/09/2019	15
53	Íraceli Aparecida Avanzi Aranda	Coord de Unidade de Saúde	03/09/2019 a 07/09/2019	5
54	Fabiano Xavier Trevisan	Dentista	13/03/2019 até alta médica	S/P
55	Maria Carolina Tinti Lopes Moreira	Dentista	02/09/2019	1
56	Daniele Furlan Remédio	Enfermeiro	26/04/2019 até alta médica	S/P
57	Andre Fernandes de Lima	Escriturário	16/08/2018 ate alta medica	S/P
58	Duceia Aparecida Gulmini	Escriturário	02/09/2019	1
59	Fabio Luis Cesar Teixeira	Escriturário	30/08/2019 ½ período	1/2
60	Ana Flavia Marquiti Agostinelli	Escriturário	25/03/2019 até alta médica	S/P
61	Ana Paula V Duarte de Andrade	Escriturário	22/05/2018 até alta médica	S/P
62	André Fernandes de Lima	Escriturário	01/08/2018 até alta médica	S/P
63	Cristiane Tonetti Venezian Rodrigues	Escriturário	24/07/2017 até alta médica	S/P
64	Lidia Maria Olzon Ballerini	Fonoaudiologo	02/07/2019 ate alta medica	S/P
65	Elenice de Silos Martins	Gari	24/04/2019 até alta médica	S/P
66	Luzia Oliveira da Silva	Gari	31/05/2019 ate alta medica	S/P
67	Maria Aparecida de Lima	Gari	17/07/2019 ate alta medica	S/P
68	Sonia Regina Bussolaro	Gc Municipal Fem.1 Classe	17/07/2019 ate alta medica	S/P
69	Francisco de Oliveira Silvério	Gc Municipal Masc.1 Classe	18/09/2017 até alta médica	S/P
70	Jose Neriedson S Luiz	Gc Municipal Masc.1 Classe	28/12/2017 até alta médica	S/P
71	Tonio Vieira	Gc Municipal Masc.1 Classe	04/01/2018 ate alta medica	S/P
72	Ana Maria Meringolo Ferreira Dias	Inspetor de Alunos	04/12/2018 até alta médica	S/P
73	Illanit Kely de Andrade Barros	Inspetor de Alunos	04/09/2019 a 10/09/2019	7
74	Joana Garcia da Costa	Inspetor de Alunos	26/06/2019 ate alta medica	S/P
75	Maira Domingues Silva Pereira	Inspetor de Alunos	30/08/2019	1
76	Maira Domingues Silva Pereira	Inspetor de Alunos	30/08/2019	1
77	Maira Domingues Silva Pereira	Inspetor de Alunos	03/09/2019 a 04/09/2019	2

78	Thais Maira Marcellino Nasser	Inspetor de Alunos	11/07/2018 até alta médica	S/P
79	Regina Maria Daniel Tango	Medico Pediatra	04/09/2019 a 13/09/2019	10
80	Norival Augusto Junqueira Filho	Medico Veterinário	02/05/2019 ate alta medica	S/P
81	Adriana dos Santos Russo	Merendeira	04/09/2019 período da tarde	1/2
82	Andrea Cristina Pegorin	Merendeira	05/06/2019 ate alta medica	S/P
83	Constantina Ap Ribeiro Eduardo	Merendeira	das 12:31 as 18:00 05/09/2019	—
84	Cristiane Ruth de Jesus Muniz	Merendeira	04/09/2019 a 05/09/2019	2
85	Fatima Izildinha G Cussoline	Merendeira	19/09/2017 até alta médica	S/P
86	Helena Maria Pena	Merendeira	25/06/2019 ate alta medica	S/P
87	Luciana de Carvalho Cavalcante	Merendeira	03/09/2019 a 04/09/2019	2
88	Lucimary Aroffo de Paiva	Merendeira	02/09/2019 a 06/09/2019	5
89	Maria Elisa de Fatima Coelho Passoni	Merendeira	13/06/2018 até alta médica	S/P
90	Nair Oliva Sanches	Merendeira	04/09/2019	1
91	Neiva Aparecida Policici	Merendeira	25/01/2018 até alta médica	S/P
92	Joao Batista Ramos	Motorista I	alta a partir de 18/06/2019	S/P
93	Marco Antônio Francisco	Motorista I	24/05/2018 até alta médica	S/P
94	Benedito Pacheco Lima	Motorista li	16/07/2018 até alta médica	S/P
95	Carlos Jose Junqueira	Motorista li	02/09/2019	1
96	Jose Luis Caldeira Callegari	Motorista li	29/06/2019 ate alta medica	S/P
97	Ana Alice de Marque	Oficial Administrativo	30/08/2019	1
98	Luciano Ribeiro Alves	Op.Estação de Trat de Agua	31/10/2017 ate alta medica	S/P
99	Marcio Fecuri	Op.Estacao Trat de Agua	19/08/2019 ate alta medica	S/P
100	Rodolfo Donizeti Rodrigues Ferreira	Op.Estacao Trat de Agua	31/05/2019 ate alta medica	S/P
101	Aparecido Donizeti Vicente	Pedreiro	29/08/2019 ate alta medica	S/P
102	Moacir Tadeu Alves dos Santos	Pedreiro de Acabamento	19/07/2019 ate alta medica	S/P
103	Newton Cesar da Silva	Pedreiro de Acabamento	01/11/2017 ate alta medica	S/P
104	Julio Cesar Soares Bocamino	Pintor De Obras	02/09/2019 a 16/09/2019	15
105	Andrea Paula Cruz Dal Bello	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	03/09/2019	1
106	Antonieli de Souza Cesário	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	27/06/2019 ate alta medica	S/P



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 10 de 11

107	Arliva Dalbon Andre	Prof.Ed.Inf.com curso superior	19/06/2019 ate alta medica	S/P
108	Christiane E Figueira Barbisan	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	04/09/2019 periodo da tarde	1/2
109	Christiane E Figueira Barbisan	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	das 17:30 as 19:30 03/09/2019	—
110	Deborah Cristina Giovanelli	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	03/09/2019	1
111	Esmeralda Pereira da Silva	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	27/10/2017 até alta médica	S/P
112	Flavia Molina Ribeiro Galiazzo	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	30/08/2019 período da manha	1/2
113	Flavia Molina Ribeiro Galiazzo	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	30/08/2019 período da manha	1/2
114	Marcela Sabino de Lima	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	02/09/2019 a 16/09/2019	15
115	Marcia Maria Orfei	Prof.Ed.Inf.com curso Superior	30/08/2019 das 9:15 as 11:30	—
116	Ligia de Araujo Lucio	Prof.Ens.Fund.5a8s.-Ed. Artist.	03/09/2019 a 06/09/2019	4
117	Maila da Silva Janeiro Misael	Prof.Ens.Fund.5a8s.-Portugues	03/09/2019 período da tarde	1/2
118	Luceli Aparecida Borges Vigorito	Prof.Ens.Fund.C/Curs. Sup.1a4s	30/08/2019	1
119	Renata Evangelista Pereira	Prof.Ens.Fund.C/Curs. Sup.1a4s	04/09/2019	1
120	Rita Maria Pereira Dezorzi Lupianhez	Prof.Ens.Fund.C/Curs. Sup.1a4s	02/09/2019	1
121	Rita Maria Pereira Dezorzi Lupianhez	Prof.Ens.Fund.C/Curs. Sup.1a4s	04/09/2019	1
122	Sandra Regina Ferreira Ramos	Prof.Ens.Fund.C/Curs. Sup.1a4s	30/08/2019 a 08/09/2019	10
123	Aline da Silva Dalbon Andre	Professor Aux. Ed. Basica	19/06/2019 ate alta medica	S/P
124	Katia Roberta Vaccilotto	Professor Aux. Ed. Basica	08/08/2019 ate alta medica	S/P
125	Renata Evangelista Pereira	Professor Aux. Ed. Basica	04/09/2019	1
126	Roseli Elena Aranda	Professor Aux. Ed. Basica	30/08/2019 periodo da tarde	1/2
127	Sandra Regina Ferreira Ramos	Professor Aux. Ed. Basica	30/08/2019 a 08/09/2019	10
128	Rosa Maria Mapelli Boaro	Professor Aux. Ed. Básica	06/05/2019 até alta medica	S/P
129	Rosângela dos Santos Ferreira	Professor Aux. Ed. Especial	02/09/2019	1
139	Maria Denise Carratto	Professor Aux.Ed.Especial	02/09/2019	1
140	Claudia Pereira Silvestre	Professor de Artes	04/09/2019	1
141	Ligia de Araujo Lucio	Professor de Artes	03/09/2019 a 06/09/2019	4
142	Daniela Beraldi Vecchio Garofalo	Professor de Educação Física	04/04/2019 até alta medica	S/P
143	Claudia Andrade Zamberlan	Prof Ed Básica I (Inf E Fund)	04/09/2019 a 06/09/2019	3
144	Fabiana Cristina da Silva Carneiro	Prof Ed Básica I (Inf E Fund)	02/09/2019 a 06/09/2019	5
145	Maila da Silva Janeiro Misael	Prof Ed Básica I (Inf E Fund)	03/09/2019 período da tarde	1/2

146	Roberta Aguilar Megale	Prof Ed Básica I (Inf E Fund)	29/08/2019	1
147	Roberta Dias Pavan da Silva	Prof Ed Básica I (Inf E Fund)	02/09/2019 a 04/09/2019	3
148	Ana Claudia Brito Gardin de Oliveira	Prof Ed Básica I (Inf E Fund)	12/10/2017 até alta do INSS	S/P
149	Rafaela R C. Dessimoni Batista	Prof Edbasica I (Inf E Fund)	07/05/2019 ate alta medica	S/P
150	Cristiane de Cassia Martins Bissoli	Psicologo-Promoção Social	29/08/2019	1
151	Arlete da Silva Ferrari	Psicologo-Saúde	01/08/2019 ate alta medica	S/P
152	Cecilia Helena Magalhaes Andrade	Psicologo-Saúde	período das 12:00 as 17:00	—
153	Danila Pinheiro Menardi Tavela	Psicologo-Saúde	30/08/2019	1
154	Amanda D de Oliveira Schiavon	Secretario de Escola	30/08/2019	1
155	Ariane Canavezi Manso	Secretario de Escola	02/09/2019 a 04/09/2019	3
156	Antônio Carlos Flavio	Servente de Pedreiro	09/04/2019 até alta médica	S/P
157	Isaias dos Santos Euzebio	Servente de Pedreiro	07/08/2019 ate alta medica	S/P
158	Jose Cafasso Ferreira	Servente de Pedreiro	26/08/2019 a 09/09/2019	15
159	Amanda Coaglio Campeoto	Tecnico em Enfermagem	17/06/2019 até alta médica	S/P
160	Pamela Samara Vidica da Costa	Tecnico em Enfermagem	12/08/2019 ate alta medica	S/P
161	Rita Isabel de Fatima Soares Blassi	Tecnico em Enfermagem	30/08/2019	1
162	Keith Ap Cardoso Tomaz Feltran	Tec em Enfermagem Esf E Sad	30/08/2019	1
163	Maria Angelina dos S Maldonado	Tec em Enfermagem Esf E Sad	03/09/2019 a 05/09/2019	3
164	Renata Cristina Passos Favaro	Tec em Enfermagem Esf E Sad	23/07/2019 ate alta medica	S/P
165	Eliana Marcia Xavier Barbata	Vice Diretor Escola Municipal	04/09/2019	1
166	Jessica Aparecida da Silva Monteiro	Zelador	29/08/2019 a 30/08/2019	2
167	Lucia Tondim Garcia	Zelador	01/08/2018 até alta médica	S/P
168	Maria Aparecida Silvério da Silva	Zelador	08/04/2015 até alta médica	S/P
169	Rosana Aparecida Moreira da Silva	Zelador	27/06/2019 ate alta medica	S/P

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

São José do Rio Pardo, 06 de setembro de 2019.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 201-A

Página 11 de 11

Antonio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

Concursos Públicos / Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo convoca o candidato abaixo classificado no CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018 para comparecerem de 11 à 17 de setembro de 2019, das 12:00 às 17:00 horas, no Departamento de Recursos Humanos, à Praça dos Três Poderes, nº 01, centro, munidos dos documentos, para receber as instruções a respeito de sua contratação temporária.

TÉCNICO EM FARMÁCIA

Class.	Nome
08	ROSINEI AP SATURNINO

Se o candidato não comparecer até o dia 17 de setembro de 2019, será considerado desistente e sua vaga oferecida ao candidato subsequente na ordem de classificação, em futuras convocações. São José do Rio Pardo, 10 de setembro de 2019. Ernani Christovam Vasconcellos Prefeito